

22

PROJETO DE LEI N.º 58/90

DOCUMENTO N.º 2237/90

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 86/90
EM 22/08/90

A Lei nº 1825/79, que dispõe sobre limpeza de terrenos, e construção de muros e passeios em terrenos não edificados e dá outras providências, dispõe, em seu artigo 9º, o seguinte: "Para os fins prescritos nesta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pela fiscalização ou por editais de caráter genérico, para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação ou da publicação do edital". (grifo nosso)

Há alguns anos, a Prefeitura notificava estes proprietários através da fiscalização, porém, agora, adotou sistema de publicação dos editais de caráter genérico.

O problema é que a publicação dos referidos editais não é uma medida acertada do ponto de vista prático. O que acontece é que uma significativa parcela da população não compra jornais, e quem compra, raramente, ou mesmo nunca lê a coluna de editais. Desse modo, tudo corre à revelia dos proprietários, pois quando estes menos esperam recebem o aviso de cobrança de débitos, porque a Prefeitura executou os serviços.

Como se sabe, a mesma Lei nº 1825/79, em seu artigo 11, dispõe que "sem prejuízo das multas previstas nesta lei, a Prefeitura poderá executar, direta ou indiretamente, os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a título de administração".

Sendo assim, o mais certo seria que a Prefeitura passasse a notificar os proprietários, ou por meio da fiscalização ou então por meio de cartas, pois assim ninguém ficaria sem saber que o imóvel de sua propriedade apresenta irregularidades.

Temos recebido inúmeras reclamações de municípios que, de posse da notificação de cobrança referente à execução de serviços, nem ao menos tinham tomado conhecimento

de que a Municipalidade publicara o edital. Com o procedimento atual, esse edital é publicado, os interessados ficam sem saber de nada, o prazo se esgota, a Prefeitura executa os serviços e expede os avisos de cobrança.

Entendemos que a execução dos serviços' por parte da Prefeitura deve continuar sendo procedida, mesmo porque atende às necessidades dos moradores das vizinhanças desses terrenos baldios que são comumente transformados em depósitos de lixo. Podemos ver nisso até mesmo uma fonte geradora de recursos para a municipalidade, se levarmos em conta que a cobrança após a execução dos serviços é acrescida de 50% a título de administração.

Porém, o que é importante frisar é que tudo isso deve ser feito como conhecimento do interessado, no caso, o proprietário do imóvel, e não de surpresa e às escondidas como vem acontecendo agora. Se os proprietários passarem a ser notificados e nada fizerem para regularizar a situação dos seus imóveis, nada terão a argumentar, caso a Prefeitura venha a executar os serviços, aplicando o artigo 11 da Lei nº 1825/79.

Com base no exposto é que submeto à consideração do E.Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 58/90

DOCUMENTO Nº 2237/90

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 9º da Lei nº 1825 de 04 de dezembro de 1979:

Artigo 9º "Para os fins prescritos nesta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pela fiscalização ou por carta registrada com aviso de recebimento (AR), para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação ou do recebimento da carta".

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,  
em 21 de agosto de 1990.

COMISSÃO DE Justiça e Relação  
AO VICENTE 21/08/1990



a) JOSÉ HILDEMAR BRITO COELHO



ARQUIVADO EM 11  
ARQUIVISTA